



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2020

PROCESSO Nº 773/2020

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TOTEM DISPLAY DE ÁLCOOL EM GEL, PARA INSTALAÇÃO EM PRÉDIOS PÚBLICOS, EM ATENÇÃO A PROVIDÊNCIAS PARA PANDEMIA COVID-19.

Aos 07 (sete) dia do mês de dezembro do ano de 2020, às 08h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **GRÁFICA DO PRETO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 03.750.414/0001-26, com sede na Avenida Balneario Dr. Meirelles, nº 09, quadra 03, Setor II, Tijucal – Cuiabá/MT, encaminhado via e-mail à esta Administração no dia 30/11/2020 às 20h16min referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o **Decreto Federal 10.024/2019**, em seu **artigo 44** dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Como não houve declaração de vencedor, por analogia considera-se o prazo recursal também na situação de fracasso do lote. O mesmo foi declarado fracassado em 23/11/20. Desta forma, como houve a manifestação da intenção de recurso da Recorrente na plataforma licitações-e em 24/11/20, abrindo-se prazo para apresentar suas razões de recurso no dia 25/11/20 e findando em 27/11/20, totalizando os 03 (três) dias preconizados em edital.

Portanto, de acordo com os critérios de admissibilidade quanto a tempestividade e a legislação a que este edital está vinculado, haja vista que a apresentação das razões da Recorrente se deram em 30/11/20, como já mencionado, o mesmo se torna intempestivo.

Entretanto, a título meramente elucidativo e informativo, por amor ao debate, para que o assunto seja esclarecido de forma didática, esmagando assim todas as dúvidas sobre o tema, será apresentado o posicionamento desta Administração, sem o julgamento do mérito.

Síntese das alegações da Recorrente:

Alega que sua desclassificação ocorreu por decisão arbitrária do pregoeiro, tendo em vista que sua oferta na cota reservada fora menor que o valor de referência estabelecido pela Administração. Afirma ainda que o interesse da coletividade foi ferido, uma vez que a não aceitação do preço apresentado não tem embasamento legal, estando a Administração vinculada ao instrumento convocatório.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico:

Um dos objetivos da licitação é a busca pela proposta mais vantajosa, atendendo o princípio da economicidade e do respeito ao erário público.

O valor publicado no edital é obtido através da média de preços de pesquisa de mercado e considera-se como a referência do valor máximo que a Administração Pública está disposta a pagar. Cabe ressaltar que houve uma disputa de lances, a qual desgastou os preços a patamares abaixo do valor estimado.

A presente licitação se deu pela divisão de cotas, de acordo como que está estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, além da jurisprudência consolidada no que tange a possibilidade da referida destinação de cota reservada às empresas de pequeno porte, microempresas e microempreendedores individuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

As prerrogativas estabelecidas na legislação são quanto a margem de empate ficto, ou seja, no caso o pregoeiro caso a empresa beneficiária das prerrogativas da LC 123/2006 esteja em margem de até 5% (cinco por cento) diferença com outra empresa que não seja beneficiária, aquela pode ofertar lance para cobrir a proposta da empresa melhor classificada.

Além disto, cabe destacar a possibilidade de regularização fiscal tardia, com o prazo de cinco dias para apresentação de certidão regularizada, desde que devidamente apresentada com os documentos de habilitação.

Por fim cabe a questão do preço. A Recorrente não menciona em sua argumentação, não sabemos se propositadamente, que houve uma extensa tentativa de negociação com a mesma, para a obtenção de valores que fossem os melhores para esta Administração, tendo por base os valores já constantes do certame. Isto se dá em fiel e estrito cumprimento aos princípios da legalidade, isonomia, publicidade, impessoalidade, economicidade, busca pela proposta mais vantajosa à Administração, respeito ao erário público e demais correlatos, sem haver por parte do pregoeiro ou da equipe de apoio qualquer ato que extrapole sua função ou não esteja estritamente vinculado e consignado com os princípios mencionados.

O edital traz em seu item 7 os critérios de julgamentos, da forma como segue:

7.2. O Pregoeiro anunciará o licitante detentor da proposta ou lance de menor valor imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após negociação e decisão pelo Pregoeiro acerca da aceitação do lance de menor valor.

7.3. Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a sua habilitação. Se for necessário, repetirá esse procedimento, sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital.

7.4. Ocorrendo a situação a que se referem os subitens 7.2 e 7.3 deste Edital, o Pregoeiro poderá negociar com o licitante para que seja obtido melhor preço (grifo nosso)

Como pode ser verificado, em momento algum houve arbitrariedade por parte da equipe ou pregoeiro, somente foi verificado que o valor apresentado não está condizente com os valores constantes dos autos, na busca pela proposta mais vantajosa. Este posicionamento privilegia sim a atuação em prol da COLETIVIDADE, uma vez que demonstra o zelo e respeito pelo erário público, obtivo através da arrecadação junto a população, à qual os mesmos, equipe e pregoeiro, estão inseridos. Ou seja, a função não é de um simples chancelador de propostas e documentação apresentadas, mas sim de verificar de forma mais extensiva se os valores apresentados estão condizentes com o contexto ao qual estão inseridos.

E por fim, não menos importante, o que no caso é o principal a ser esclarecido, não há na legislação qualquer menção da OBRIGATORIEDADE da Administração adquirir produtos os quais o preço foi considerado **inaceitável** por aquele que foi designado com competência para realizar este juízo de valor. Muito pelo contrário, caso assim o fizesse estaria ferindo o princípio da impessoalidade, pois estaria tolerando atos estranhos a busca pela proposta mais vantajosa e desrespeitando o erário público. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência apresentada pela Recorrente, infelizmente não perfazem qualquer relação com o tema em discussão, mostrando ineficazes para corroborar o posicionamento por ela apresentado.

DO JULGAMENTO:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende que não foram cumpridas as exigências editalícias por parte da Recorrente, quanto a tempestividade da apresentação das suas razões de recurso.

Dessa forma, com base nos argumentos analisados, o Pregoeiro e a Equipe julgam o recurso apresentado pela empresa **GRÁFICA DO PRETO LTDA - ME, INTEMPESTIVO**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Daniel M. Carvalho
Membro